

Institui o Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária administrativa ordinária do dia 21 de julho de 2021, nos autos do processo administrativo n. 3.726/2021-Digidoc;

CONSIDERANDO o poder regulamentador garantido pela autonomia administrativa prevista no artigo 99 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que entre os princípios básicos da Administração Pública estão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 209 e 210 da Lei n. 6.107/94, que tratam sobre os deveres e proibições aos servidores no Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que os valores éticos e morais na conduta dos servidores são temas estratégicos de pleno interesse e consecução do Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e também na Resolução GP n. 44, de 24 de junho de 2021, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem o objetivo de:

I - estabelecer princípios e normas de conduta ética dos servidores, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares;

II - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas no Poder Judiciário, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da Instituição;

IV - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Poder Judiciário em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional.

§ 1º Para os fins de aplicação deste Código, considera-se que os princípios aqui presentes alcançam todos aqueles que por força de lei prestem serviços ao Poder Judiciário do Estado Maranhão, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerada ou não, desde que sujeito à subordinação hierárquica no âmbito deste Poder.

§ 2º Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar, como um exemplo de conduta a ser seguido, os preceitos estabelecidos neste Código e garantir que seus subordinados – servidores, estagiários e prestadores de serviços – vivenciem tais preceitos.

Art. 3º O Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA Seção I Das Regras Gerais

Art. 4º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores no exercício de cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

II - a honestidade, a dignidade, o respeito, o decoro e a boa-fé;

III - a qualidade, a eficiência, a eficácia e a equidade dos serviços públicos;

IV - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

V - o reconhecimento e o respeito à diversidade individual, religiosa e cultural;

VI - a integridade;

VII - o sigilo profissional;

VIII - a competência;

IX - o desenvolvimento profissional;

X - a privacidade dos dados pessoais de todos os públicos com os quais o Poder Judiciário se relaciona; e

XI - a responsabilidade socioambiental e sustentabilidade.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão pautados por avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Art. 5º A publicidade dos atos judiciais e administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, e sua omissão dolosa enseja comprometimento ético, salvo quando o sigilo for previsto em lei, ou determinado judicialmente.

Art. 6º As pessoas devem ser informadas sobre a coleta e o processamento de seus dados pessoais para o desempenho das atividades institucionais, permitindo-lhes tomar decisões informadas e exercer seus direitos.

Parágrafo único. Serão recolhidos e processados somente os dados pessoais necessários para efeitos de negócios específicos e legítimos, sendo todos estes dados protegidos contra acessos não autorizados.

Art. 7º O servidor deverá zelar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem do Poder Judiciário.

Art. 8º O servidor não poderá praticar atos discriminatórios ou preconceituosos de qualquer natureza relativamente a etnia, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária ou condição física especial, nem atos que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade ou ameaça, humilhações por qualquer motivação, assédio moral e sexual.

Art. 9º O servidor não poderá participar de atos que se contraponham ao interesse do Poder Judiciário ou que possam causar dano ou prejuízo à Instituição.

Art. 10. Recursos, bens patrimoniais, espaço e imagem do Poder Judiciário não poderão, sob qualquer hipótese, ser usados para atender a interesses pessoais, políticos, partidários ou sindicais.

Art. 11. Terceiros com quem a administração contrata devem cumprir as leis, aderirem a práticas éticas empresariais, e observar os requisitos de normas relacionadas com o trabalho, a saúde, a segurança, os sistemas de gestão e proteção do ambiente, bem como a proteção aos dados pessoais que porventura venham a ser compartilhados para finalidades específicas previamente definidas e informadas.

Parágrafo único. Não será admitida qualquer violação ao Código de Ética, Conduta e Integridade, o que poderá conduzir a ações disciplinares e mesmo ao fim do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Seção II Dos Direitos

Art. 12. É direito do servidor:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica, bem como o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação, reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e movimentação, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao desenvolvimento profissional e ascensão na carreira;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e aos responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - obter das unidades administrativas e judiciais informações precisas e corretas para o exercício regular de direito, ressaltando-se aquelas amparadas pelo sigilo, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

VII - receber, em situações jurídicas rigorosamente idênticas, igualdade de tratamento com outros servidores, de acordo com as manifestações hodiernas e reiteradas da autoridade administrativa máxima do Poder Judiciário.

Seção III Dos Deveres

Art. 13. São deveres fundamentais do servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares, no que se refere à observância ao disposto nos artigos 209 e 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei n. 6.107, de 27 de julho de 1994):

I - desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função;

II - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo, sempre que estiver diante de mais de uma opção, a que melhor atenda ao interesse público;

III - desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social, e com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais e evitando danos ao meio ambiente;

IV - tratar com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais, autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;

V - representar, de imediato, à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público e prejudicial ao Poder Judiciário ou à missão institucional de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

- VI - não aceitar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, interesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, bem como denunciá-las;
- VII - evitar assumir posição de insubordinação ou intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representação contra qualquer ato irregular;
- VIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, não usando vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional e a neutralidade profissional e político-partidária;
- IX - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Poder Judiciário, visando desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;
- X - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;
- XI - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;
- XII - manter-se afastado de quaisquer atividades, laborativas ou não, que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;
- XIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular nas instruções e relatórios, que deverão ser tecnicamente fundamentados e baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Poder Judiciário;
- XIV - manter neutralidade no exercício profissional – tanto a real como a percebida –, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que essas venham a afetar a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;
- XV - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;
- XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;
- XVII - informar à chefia imediata ou ao superior hierárquico, caso a chefia imediata esteja envolvida, a notificação ou a intimação para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;
- XVIII - declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;
- XIX - apresentar prestação de contas sob sua responsabilidade no prazo determinado, sempre que solicitado;
- XX - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- XXI - abster-se de realizar atividades de interesse pessoal no horário de expediente;
- XXII - não utilizar cargo ou função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;
- XXIII - apresentar anualmente a declaração de bens ou de renda e demonstrativo de variação patrimonial obrigatórios, bem como não omitir informação relevante, prestar informação falsa ou não justificar a variação patrimonial anual incompatível com os seus rendimentos;
- XXIV – informar participação em eventos em que sejam obtidas vantagens pessoais, divulgando eventual remuneração;
- XXV - ser assíduo e pontual ao serviço.

Seção IV Das Vedações

Art. 14. É vedado ao servidor, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares:

- I - exercer advocacia judicial ou administrativa ou atuar como procurador no exercício do cargo ou função, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, em defesa de interesse alheio de qualquer espécie, exceto nos casos previstos em lei e regulamentos aplicáveis;
- II - prestar consultoria técnica ou qualquer tipo de serviço a terceiro, pessoa física ou jurídica, ligada direta ou indiretamente ao processo judicial ou administrativo, bem como a empresa licitante ou que preste serviços ao Poder Judiciário;
- III - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- IV - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tal como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal;
- V - cometer ou permitir assédio sexual ou moral;
- VI - opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outro servidor ou magistrado do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- VII - atribuir a outrem erro próprio ou dificultar sua apuração;

- VIII - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores e dos demais cidadãos;
- IX - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- X - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;
- XI - fazer uso do cargo ou da função, bem como de informações privilegiadas obtidas em razão do cargo ou função, para obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em benefício próprio, de outrem, de grupos de interesses ou de entidades públicas ou privadas;
- XII - utilizar servidor do Poder Judiciário para atendimento a interesse particular;
- XIII - manter sob subordinação hierárquica direta, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- XIV - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Poder Judiciário, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XV - divulgar ou facilitar, por qualquer meio, a divulgação de informações sigilosas, ainda não submetidas à publicação no Diário de Justiça ou ainda não assinadas eletronicamente, obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações de processos cujos objetos ainda não tenham sido apreciados, sem prévia autorização da autoridade competente;
- XVI - publicar, divulgar ou compartilhar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pesquisas e pareceres realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função cujos objetos ainda não tenham sido apreciados;
- XVII - alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei ou decisão administrativa ou judicial;
- XVIII - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes, vantagem econômica, financeira ou de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica;
- XIX - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de transporte, hospedagem ou favores particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;
- XX - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício de direito por qualquer pessoa;
- XXI - ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho ou sem autorização do superior hierárquico;
- XXII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;
- XXIII - receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte vedada ou ilegal;
- XXIV - cooperar com qualquer organização ou instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa;
- XXV - exercer atividade incompatível com o afastamento concedido pelo Poder Judiciário;
- XXVI - utilizar sistemas e canais de comunicação do Poder Judiciário para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, político-partidária, atividade terrorista, incitação à violência ou consumo de substância entorpecente, e qualquer forma de discriminação;
- XXVII - manifestar-se em nome do Poder Judiciário quando não autorizado e habilitado para tal;
- XXVIII - deixar, injustificadamente, qualquer pessoa à espera de solução na unidade em que exerça suas funções, ou permitindo a formação de longas filas ou outra espécie de atraso na prestação do serviço;
- XXIX - o custeio de despesas relacionadas a participação de servidores em eventos por parte de qualquer interessado nas decisões da organização.

§ 1º Não se incluem nas vedações deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial e os distribuídos por pessoas ou entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas que não ultrapassem o correspondente a cinco por cento (5%) do vencimento básico do cargo de analista judiciário. Poderão ser admitidos casos excepcionais que ultrapassem esse valor, devendo ser autorizados e aprovados pela alta administração.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a Administração Pública serão doados a entidades de caráter filantrópico ou setores do Poder Judiciário que tratem de aspectos históricos ou culturais, a critério da Presidência.

Seção V

Das Situações de Impedimento e Suspeição

Art. 15. O servidor deverá declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência ou imparcialidade, especialmente na hipótese de participar de instrução de processo ou que esteja litigando judicial, ou administrativamente:

- I - de interesse próprio, de cônjuge ou companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- II - em relação ao qual haja amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau;
- III - que envolva órgão ou entidade com quem tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, após seu desligamento, neste último caso, atuação consultiva; e
- IV - que tenha funcionado ou venha a funcionar como advogado, perito, testemunha, representante ou servidor do sistema de controle interno, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Seção VI

Do Conflito de Interesses

Art. 16. Configura conflito de interesses e conduta aética dos servidores abrangidos por este código:

I – investir em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual tais servidores tenham informações privilegiadas em razão do cargo ou função;

II – aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha a influenciar nas decisões administrativas;

III – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, em proveito próprio ou de terceiros; e

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O disposto nos incisos deste artigo não exclui outros conflitos e condutas aéticas que possam surgir em razão do exercício das atribuições públicas, além das situações já mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), prevendo punição severa àquele que se encontrar em alguma dessas situações, que incorrerá em improbidade administrativa.

Art. 17. Os servidores ocupantes de cargo em comissão abrangidos por este Código, deverão:

I - esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado, no relacionamento com outros órgãos e funcionários da administração;

II – informar imediatamente as propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, independentemente de sua aceitação ou rejeição; e

III – firmar termo de compromisso no sentido de que, ao deixar o cargo, nos seis meses seguintes, não poderão:

a) atuar em benefício próprio ou em nome de pessoa física ou jurídica, incluindo sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício da função pública, e

b) prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, incluindo sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão ou de órgão ou entidade de outro Poder com os quais tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art. 18. Os servidores abrangidos por este Código poderão consultar previamente a Comissão de Ética a respeito de ato específico ou situação concreta.

Art. 19. Os cargos, setores e atividades mais expostos à ocorrência de conflitos de interesses serão identificados por meio de ato normativo próprio.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Seção I Da Apuração

Art. 20. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, diretamente ou por delegação, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis, em razão do descumprimento ao previsto neste Código de Ética.

Art. 21. Será instaurada de ofício, por denúncia ou representação fundamentada, a notícia de infração aos dispositivos deste Código sendo apurada por meio de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, pela Comissão Disciplinar Permanente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos instaurados para apuração de prática em desrespeito às normas éticas tramitarão em sigilo, até a conclusão.

§ 2º A instrução processual deverá seguir, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os ritos previstos em lei e regulamentos aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documentos acobertados por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

Art. 22. Nos casos em que for apurado apenas desvio ético, poderá ser proposto Ajustamento de Conduta (Anexo A), como forma de melhoria do agente e do aperfeiçoamento do serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator e da assinatura de compromisso de ajuste, o qual será posteriormente submetido à homologação da autoridade julgadora (Anexo B).

§ 1º Para aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados os seguintes critérios:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor ou a manifestação dos superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

IV - que a solução mostre-se razoável no caso concreto; e

V - que a pena, em tese aplicável, seja leve.

§ 2º O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e dispensa a instauração de procedimento apuratório da conduta, bastando apenas uma coleta simplificada de informações para averiguar as condições

exigidas no parágrafo anterior, de modo a se concluir pela conveniência da medida.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas e as respectivas assinaturas;

II - especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e

III - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 4º O Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta não será publicado, contudo, deverá ser registrado nos assentamentos individuais do servidor compromissário, não fazendo o mesmo jus a esse benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar no período de doze meses subsequentes à celebração da medida.

Art. 23. Verificada a ocorrência de possível violação de dever funcional ou de proibição legal que configure irregularidade administrativa passível de aplicação de penalidade, deverá ser instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção II Das Sanções Éticas

Art. 24. O descumprimento deste Código de Ética por parte dos profissionais implicará em penalidades de acordo com a gravidade do fato, podendo ser aplicada pena de censura, advertência, suspensão ou rescisão contratual, assim como outras medidas legais cabíveis, conforme previsto nos arts. 221 e 228 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº 6107/94); no art. 7º do Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (Resolução nº 50/2010); no inciso XXI, art. 35 do Regimento Interno; no art. 32 do Código de Normas da Corregedoria; e também na Lei nº 12.813/2013, a qual estabelece que o agente público fica sujeito à aplicação da pena de demissão ou medida equivalente. Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, aos trabalhos da Comissão de Ética, o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão (Resolução nº 50/2010).

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 25. A Comissão de Ética que deliberará sobre as infrações a este código será a mesma prevista no artigo 93, §1º, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão (Resolução GP nº 14/2021).

Art. 26. Os membros da Comissão de Ética devem ter qualificação superior a dos investigados e não ter respondido a processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos.

Art. 27. As atividades de membro da Comissão de Ética terão preferência sobre outras que o membro designado porventura acumule.

Art. 28. Dúvidas relacionadas às condutas éticas previstas neste código serão esclarecidas por meio de consulta direcionada à Comissão de Ética utilizando os canais da Ouvidoria (e-mail ou formulário eletrônico).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo em comissão deverá ser acompanhado de prestação de compromisso de acatamento e observância das normas estabelecidas pelo Código de Ética, Conduta e Integridade do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

§ 1º O servidor designado para ocupar cargos comissionados, bem como para exercer função gratificada, assinará declaração sobre a observância dessas regras.

§ 2º Este Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade comporá o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário do Estado.

§ 3º A instituição se responsabiliza em promover anualmente a capacitação e difusão da cultura ética e de integridade para disseminação deste Código por meio de cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações pertinentes.

Art. 30. Os casos não previstos neste Código serão decididos pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA”, DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de agosto de 2021.

Desembargador **LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA**
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

ANEXO A
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

Tendo em vista o disposto no Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o qual preconiza que "o Ajustamento de Conduto não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado a qualquer tempo como forma de compor o incidente", dispensando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, (art. 5º, §1º), perante o magistrado xxxxxxxxxx, Titular da Comarca de xxxx/MA, compareceu o servidor xxxxxxx, xxxxxx Judiciário, matrícula xxxxx, lotado nesta Comarca, denominado simplesmente Compromissário, acompanhado de duas testemunhas, para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduto, à vista das seguintes considerações:

A Administração deixa, em face desse compromisso, de instaurar processo disciplinar em desfavor do Compromissário servidor xxxxxxx, o que faz ao abrigo do princípio da oportunidade, pelo qual, presentes os pressupostos da doutrina jurídica, fica o gestor autorizado a eleger outra medida saneadora; pelo princípio da economicidade, diante a ausência absoluta de dano ao erário; pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da reação, postos no art. 2º, caput, da lei do Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº. 9.784/99), e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) pelo qual é preciso, com a intervenção do poder disciplinar, alcançar um fim que melhor atenda ao interesse público, estabelecendo a mudança de conduta do agente e restabelecendo a ordem e segurança dos serviços.

- I. Considerando que, apesar das considerações feitas pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de xxxxxx, para que o servidor, ora compromissário, observe normas legais e regulamentares; trate com urbanidade os demais servidores e o público em geral; mantenha espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, a fim de evitar problemas do desenvolvimento das atividades judiciais na esfera em que atua;
- II. Considerando que após consulta o servidor demonstrou interesse na aceitação do ajuste;

É firmado e aceito o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, regulado pelas seguintes cláusulas:

1. O Compromissário declara que observará normas legais e regulamentares; tratará com urbanidade os demais servidores e o público em geral; manterá espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, sobretudo em face das normas e regras impostas pelo Estatuto do Servidor.
2. O Compromissário assume a avença de, doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas por lei e não reincidir em conduta semelhante.
3. O Compromissário fica ciente de que a presente medida ficará arquivada em seus assentamentos funcionais, para eventuais consultas dos escritórios de controle, para efeitos de estatística, e para avaliar, em hipótese de nova ocorrência, a conveniência ou não de se adotar a medida disciplinar ora ajustada, não sendo publicado.

O Compromissário fica ciente de que não fará jus ao mesmo benefício de ajustamento de conduta pela prática de qualquer outra falha disciplinar que venha a ser praticada no período de 12 (doze) meses subsequentes à celebração da presente medida.

Fica estabelecido que esta medida não tem caráter punitivo e não implica reconhecimento, pelo servidor, de responsabilidades que possam ser questionadas em outros níveis, apenas tendo validade após a homologação da autoridade instauradora. E para constar, segue o presente Termo assinado pela magistrada, Compromissário e Testemunhas.

Em xx de xx, Comarca de xxxxx/MA

xx
Compromissário

xx
Magistrado

xx
Testemunha

xx
Testemunha

ANEXO B

HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Homologo o presente termo de Ajustamento de conduta, nos termos em que foi produzido e adoto as fundamentações que o acompanham.

Retornem-se os autos à Comissão de Ética para cientificar o(a) servidor(a) da presente decisão e diligenciar quanto ao registro nos seus assentamentos individuais para fins de cumprimento da determinação contida no §4º, art. 22 do Código de Ética Profissional, Conduta e Integridade dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

São Luís, _____, de _____ de _____.

Presidente

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/08/2021 11:50 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

147/2021	17/08/2021 às 12:27	18/08/2021
----------	---------------------	------------